TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011368-35.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ESPAÇO NEW BELLA LTDA. ME

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de valores para ressarcimento de danos materiais, morais e lucros cessantes que teria suportado por ação da ré.

Num primeiro momento, ela se voltou para fato ocorrido entre os dias 22 e 24 de outubro de 2015, quando a ré teria interrompido o fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento.

Consequentemente, ao não atender clientes deixou de ganhar o correspondente a isso, bem como sofreu danos morais.

Já num segundo momento (fls. 50/51), a autora incluiu em seu pleito a reparação de danos materiais resultantes dos gastos que teve para trocar catorze reatores de lâmpadas queimados por um pico de energia.

Mantenho de início a decisão de fl. 63, reiterando os fundamentos nela expendidos, para ter como possível a análise da emenda à petição inicial feita a fls. 50/51, consideradas as peculiaridades do Juizado Especial Cível.

Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* que a ré suscitou em contestação em face da autora.

Isso porque o documento de fl. 53 patenteia a estreita ligação da autora com a unidade consumidora em apreço, enquanto o de fl. 55 denota que a situação já foi regularizada.

É o que basta para considerar a possibilidade da autora figurar no polo ativo da relação processual, ficando indeferida a prejudicial arguida.

No mérito, o exame dos pedidos será feito em

separado.

Quanto à interrupção de energia por parte da ré entre 22 e 24 de outubro de 2015, ela salientou a existência de solicitação de "religue" feita pelo titular da unidade, com o intuito de "reforma do padrão de energia" (fl. 14, primeiro parágrafo).

Ressalvou, porém, que em virtude disso a autora não ficou sem energia no imóvel "pois ao desligarem a energia dos equipamentos medidores para a reforma do padrão, é procedimento da Ré promover a ligação da instalação diretamente na rede de energia, e essa informação foi devidamente passada ao cliente" (fl. 14, terceiro parágrafo, grifos no original).

A ré, porém, não produziu provas consistentes que abonassem sua explicação, especialmente quanto à viabilidade da autora continuar usufruindo de energia elétrica enquanto procedia à reforma de seu padrão.

Os documentos de fls. 42/46 não bastam por si sós para estabelecer convicção nesse sentido e nada mais foi coligido sobre o assunto.

Já os de fl. 09 atestam os contatos havidos por parte da autora para que o problema fosse normalizado, o que não se concebe se não tivesse acontecido a interrupção invocada pela mesma.

Reconhece-se, portanto, que ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar por força da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, que disponibilizou à autora a utilização de energia elétrica durante o serviço que levou a efeito.

A conclusão que daí decorre é a de que nesse período, isto é, entre 22 e 24 de outubro de 2015, a autora ficou efetivamente privada do uso de energia.

Resta então delimitar as consequências derivadas

dessa situação.

Tomando em conta a informalidade própria da atividade desempenhada pela autora, reputo que os documentos de fls. 99/102 são suficientes para firmar a certeza de que ela deixou de auferir remuneração por serviços que não implementou diante da falta de energia em seu estabelecimento.

Nada foi amealhado para fazer supor que seu conteúdo não espelhasse a verdade, não se podendo olvidar que as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam que um salão de beleza não se cerca de maiores cautelas para o registro de seus atendimentos.

O valor pleiteado a esse título, ademais, não se apresenta exorbitante, o que impõe o seu acolhimento.

Todavia, entendo que a solução é diversa

relativamente aos danos morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, não vislumbro nos autos lastro consistente para atestar o abalo da imagem da autora perante sua clientela, máxime porque a interrupção de energia – ocorrência que não se tem como excepcional, conquanto não recorrente – encerra fato que extravasa sua esfera de atuação e independe dela.

Fica no particular afastada a postulação da

autora, assim.

Por fim, o ressarcimento de R\$ 243,45, gastos com a compra de catorze reatores de lâmpadas queimados por pico de energia (fl. 54), prospera.

A jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins orienta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes nº 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo improvido" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. **RICARDO NEGRÃO**, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente ficou suficientemente demonstrada a troca de elevado número de reatores por parte da autora de uma única vez, tudo leva a crer que isso teve ligação com oscilação de energia fornecida pela ré, mesmo porque nada foi produzido por esta para levar a entendimento diverso.

Não há falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.603,45, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA